



1

**A FRATERNIDADE EM DEBATE: REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

The fraternity in debate: reflections on Brazilian legal

Fernando Henrique da Silva Horita

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário
Eurípides de Marília – UNIVEM, São Paulo.

RESUMO

A questão central que dá eixo ao presente artigo refere-se ao princípio que permaneceu esquecido, a fraternidade. Numa perspectiva crítica, rumo ao debate fraternal, opera-se sobre os contrastes do direito fraterno, percorrendo sua origem e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Com a finalidade de cumprir o objetivo proposto, o percurso teórico nesta investigação foi elaborado sob a base lógica do método dialético, com uma coleta de dados bibliográficos e documentais.

PALAVRAS-CHAVE: Revolução Francesa. Fraternidade. Contexto jurisdicional brasileiro.

ABSTRACT

The central question that gives the shaft this article refers to the principle that remained forgotten, fraternity. In a critical perspective towards the brotherly debate, operates on the right contrasts fraternal, covering their origin and their reflections in the Brazilian

legal system. In order to accomplish the proposed objective, the theoretical research on this has been prepared under the rationale of the dialectical method, with a collection of bibliographic and documentary.

KEYWORDS: *French Revolution. Fraternity. Jurisdictional brazilian context.*

SUMÁRIO

Introdução. 1. Revolução Francesa e o princípio esquecido. 2. O Direito Fraternal na Constituição Federal Brasileira. 3. Dimensão Real das Decisões proferidas pelo STF. 3.1. Contribuição Previdenciária de Inativos. 3.2. Acesso à cirurgia e tratamento. 3.3. Células-Tronco Embrionárias e sua constitucionalidade. 3.4. Raposa Serra do Sol. 3.5 Pneus Usados. 3.6. Constitucionalidade das Cotas Raciais. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O artigo desenvolve um trabalho que tem como escopo destacar o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa, evidenciando o Direito Fraternal e, conseqüentemente, seus reflexos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo assim uma análise da fraternidade na fenomenologia do Direito.

De fato, fica evidente que, um dos três princípios axiológicos fundamentais evidenciados na Revolução Francesa de 1789, permanece esquecido. Contudo, o raciocínio que a fraternidade aspira, certamente liga uma convicção que quanto menos ela age mais evidencia a necessidade do Direito.

No transcorrer do presente, além de aclarar o princípio da fraternidade, se analisará na presente comunicação, o seu ponto de partida. Dentro deste contexto, ressalta-se a Revolução Francesa, eclodida há mais de 220 anos, caracterizada pelo fim da monarquia totalitária da França do século XVIII e pelos legados sobreviventes até hoje.

No centro desta questão, ilustrar-se-á o Direito Fraternal, não deixando de lado a compreensão filosófica política ou social, refletidas num constitucionalismo fraternal. Por sua vez, todos esses aspectos, somados a outras questões que serão ilustradas ao longo da discussão, levam a concluir nos fatos que serão trabalhados a seguir, focando numa perspectiva crítica e diferenciada da fraternidade.

1. REVOLUÇÃO FRANCESA E O PRINCÍPIO ESQUECIDO

Em meio à demasiada preocupação em torno da questão fraternal, destaca-se de forma preliminar a Revolução Francesa.

Praticamente, de forma sucinta, ocorre no século XVIII a Revolução Francesa, ponto chave de estudo da fraternidade, posto que em seus meandros foi proclamado os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos do homem, acarretando a célebre divisa “Liberdade, igualdade, fraternidade”, como expressa Baggio¹ (2008, p. 07):

“A Revolução Francesa, de 1789, proclama – entre os inúmeros ‘motes’ que se sucedem nos cinco anos que transcorrem entre convocação dos Estados Gerais e a reação termidoriana – também a célere divisa ‘Liberdade, igualdade, fraternidade’. Esse lema, porém, não era oficial; viria a sê-lo somente na República revolucionária de 1848. Atravessa, em seguida, inúmeras vicissitudes históricas, ora sendo esquecido, ora tendo momentos de fulgor, até voltar a se impor no final do século, com a vitória dos republicanos em 1879. O regime Vichy deixa-o de lado, substituindo-o pelo lema ‘Trabalho, família, pátria’; mas continua sendo a divisa dos resistentes. Encontra, finalmente, um lugar definitivo no Art. 2º da Constituição de 27 de outubro de 1946”.

Por sua vez, a partir desses acontecimentos, Baggio (2008, p. 08) complementa:

¹ Antonio Maria Baggio, professor associado de filosofia política da Pontifícia Universidade Gregoriana.

“[...] O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia da revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda que bem matizadas – da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita [...]”.

Desta feita, enquanto a liberdade e a igualdade se transformaram em categorias políticas propriamente ditas, introduzindo-se, em diversas Constituições de vários Estados, a fraternidade não teve a mesma felicidade (BAGGIO, 2009, p. 09).

Pezzimenti² (2008, pp. 74-75), nesse mesmo aspecto, trouxe sua contribuição sobre o referido assunto no texto “*Fraternidade: o porquê de um eclipse*”, em que demonstra que a fraternidade é o mais religioso e o que mais quer respeito pelo outro, pelo o que o outro é e pelo que quer se tornar. O autor enfatiza também a perspectiva liberal-democrática de Alexis de Tocqueville³, ilustrando que dos três pressupostos da Revolução Francesa, aquele que poderia entrar primeiro em crise, depois da fraternidade, seria a liberdade. Dessa forma se extrai que:

“[...] depois da fraternidade, aquele que poderia entrar primeiro em crise seria a liberdade, pois os homens, quando confrontados com a necessidade de escolher entre liberdade e igualdade, preferem a segunda. Preferem ser todos iguais – mesmo correndo o risco de se tornarem escravos – a serem livres, mas demasiadamente diferentes uns dos outros. É por isso que a liberdade exige um grande senso de sacrifício para que possa ser defendida dos ataques mais enganosos – enganosos por não serem sempre claros e evidentes. Sem contar que

² Rocco Pezzimenti, professor associado de histórias das doutrinas políticas, Universidade de Molise.

³ Alexis de Tocqueville é conhecido no mundo inteiro como autor do famoso estudo “A democracia na América”.

os verdadeiros perigos para a liberdade podem vir da própria liberdade. Jaspers está convencido de que se pode perder a liberdade, com muita frequência, em razão da própria liberdade. Já a igualdade, por depender também de uma série de fraquezas da alma humana, que nunca desaparecem, dificilmente é perdida” (PEZZIMENTI, 2008, p. 74-75).

Caminhando na direção indicada nessas últimas linhas, o entendimento de Pezzimenti (2008, p. 75) constrói o porquê dos três princípios proclamados pelos revolucionários a fraternidade é o mais difícil de ser concretizado, diversas vezes, ganhando até uma conotação religiosa e assistencialista e, dificilmente sendo notada como categoria jurídica. Logo, percebe-se uma natural complexidade para análise do tema numa perspectiva jurídica (LOPES, 2011, p. 102).

Vale ratificar, que antes da Revolução Francesa, o aspecto fraternal era tido “como um valor que qualificava determinadas relações e que podia ser traduzida em consequências jurídicas”, ensina Goría⁴ (2008, p. 25). Entretanto, após a Revolução, o vocábulo fraternidade foi sendo gradativamente substituído por solidariedade, como expressa Andrade⁵ (2010, p. 28):

“De toda forma, o princípio da fraternidade, quase todo o tempo, se ficou como princípio da solidariedade social, a partir da idéia de que um laço fraternal une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa [...]”.

⁴ Fausto Goría é professor de Direito romano na Universidade de Turim (Itália).

⁵ Maria Inês Chaves de Andrade licenciou-se em Direito no Brasil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. De seguida, frequentou o Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mais tarde, levou a cabo um plano de investigação na Faculdade de Direito da Universidade de Monique, sob a direção do Professor Doutor Bruno Simma, que então, era o Diretor do Instituto de Direito Internacional daquela faculdade, lugar que só deixou quando foi designado Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, em Haia. Realizou o doutorado na Faculdade onde se havia licenciado, em Filosofia do Direito, tendo sido classificada com nota máxima, por unanimidade.

Na verdade, como ilustra Filho⁶ (2011, p. 125), tratar-se de fraternidade é o mesmo que investigar uma “igualdade de dignidade entre as pessoas, independente do modelo de organização em que vivem”. Por outro lado, solidariedade implica em “uma comunhão de interesses, atitudes ou sentimentos por parte dos membros de um grupo, com o propósito de autodefesa ou resistir às investidas ou forças de agentes”. Assim, há que se mencionar que a solidariedade distingue da fraternidade no quesito da possibilidade de admitir o fator desigualdade, permitindo que alguns indivíduos possuam mais direitos que outros.

Acompanhando a sucinta formulação da distinção pelo filósofo Baggio (2008, p. 23), pode-se dizer que:

“Ainda, a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da solidariedade. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar uma dimensão social de cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação ‘vertical’ que vai do forte ao fraco [...]”.

Além disso, a idéia condutora da fraternidade se desdobra em “igualdade da dignidade entre todos os homens, independentemente de organização em comunidade politicamente institucionalizadas”. Com efeito, o ministro aposentado do STF, Carlos Ayres de Brito, pondera de forma clara a fraternidade, em que urge: “a fraternidade corresponde a uma outra dimensão do ser humano” (LOPES, 2011, pp. 102-103).

⁶ Agenor José dos Santos Filho (mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília-SP).

A despeito nota-se que na atualidade, para uma grande maioria de estudiosos da fraternidade, após alguns séculos de desenvolvimento, atingiu-se por completo a trilogia proclamada pela Revolução Francesa, qual seja, liberdade, igualdade e fraternidade (LOPES, 2011, p. 103).

No entanto, os estudos no campo fraternal devem abordar não só o fato do esquecimento do princípio, mas também retirar os escombros que atrapalham os campos de estudos jurídicos da fraternidade, e colocando-a como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e igualdade, garantindo uma interação dinâmica entre os três princípios em todas as esferas públicas (Baggio, 2008, p. 23).

2. O DIREITO FRATERNAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A sociedade contemporânea tem, de fato, renunciado a ideia de que os princípios universais da democracia possam ser utilizados em nossas “sociedades amplas e complexas”, afirma Baggio (2009, p. 13), e complementa que em alguns casos, depara-se com a simples desistência de lutar por um horizonte ideal de pensamento, “satisfazendo-se com aquilo que parece facilmente possível”.

Todavia, o Direito tem a possibilidade de ser visto como um discurso de conversão, mas, deve ser observado, como uma função promocional. Portanto, é necessário acentuar que a finalidade social do Direito é extremamente útil. Completando este sentido leciona Ramiro⁷ e Pozzoli⁸ (2012, p. 59):

“Todavia, embora seja o direito positivo o ponto de partida de uma argumentação jurídica processual, o fato é que todos os operadores do direito necessitam ir além do direito positivo para melhor explicar o próprio direito posto”.

⁷ Caio Henrique Lopes Ramiro é advogado, bacharel em Direito pelo UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM.

⁸ Lafayette Pozzoli é advogado. Sócio fundador da AJUCASP – União dos Juristas Católicos de São Paulo. Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Università “La Sapienza”, Itália. Doutor e mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP.

Nesse diapasão, demonstra-se que o Direito não está pronto, “mas está sendo constantemente construído nas interações sociais”, urge Ramiro e Pozzoli (2012, p. 60). É dentro desta e outra perspectiva que a fraternidade assume papel central na vida humana.

Dentro deste contexto, entende-se que a coexistência da fraternidade e do Direito, dependerá do fato de como o Direito é gerado, aludi Gloria (2008, p. 26):

“A orientação a responder de um modo ou de outro depende, evidentemente, de como o Direito é concebido. Por exemplo, os seguidores de teorias institucionais (...), que pensam o Direito inerente a qualquer grupo social organizado, não teriam dificuldade em admitir sua existência também numa sociedade completamente fraterna. Segunda essa concepção, a fraternidade poderia apresentar-se como experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em Direito justamente para assumir caráter estável e institucional”.

Com efeito, a direção mais eficiente para convencer a plena relação entre o Direito e a fraternidade, não seja o confronto de teorias, mas recordar que o Direito fraternal já foi reconhecido pelos ordenamentos jurídicos no decorrer da história. Desta forma, a fraternidade já se apresenta como um enunciado no Ordenamento Jurídico brasileiro. Tal assertiva pode ser conferida logo no início do Preâmbulo da Magna Carta brasileira, de 05 de outubro de 1988, que urge:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Grifado)
(SARAIVA, 2010, p. 07).

Isto fica claro que a fraternidade se leva em conta de uma dinâmica que não apresenta uma forma tradicional de Direito posto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, na qual se baseia em “premissas positivistas garantidoras” com o “status de cientificidade” como ensina Silva (2009, p. 108).

Além do mais, o Direito interpretado na concepção positivista é caracterizado pelo efeito neutralizado, que passa a assumir o Direito como fato e não como valor, sem que haja qualquer preocupação em adequar as normas “às condições e exigências histórico-sociais variadas”. (BOBBIO, 1995, p. 135).

Por sua vez, já no final de sua dissertação, “A fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir”, Silva (2009, p. 117) constata:

“Nessa quadra da história, o que existe é uma grande lacuna na relação do Direito e Sociedade. O Direito se transformou em um mero reprodutor dos fundamentos da realidade e não consegue mais dar respostas compreensíveis a uma Sociedade desigual e carente de realização dos Direitos Fundamentais como brasileira”.

Caminhando na direção indicada nessas últimas linhas, interessa verificar que o Direito Fraternal é intrinsecamente necessário, principalmente depois do relato do ministro Carlos Ayres Britto, ao proferir a conferência de início do Fórum Internacional sobre Direito Humanos e Sociais, sob o título “Constitucionalismo Fraternal e o Direito do Trabalho”, na qual buscou a concretização dos direitos fraternais (LOPES, 2011, p. 103).

Tal como, observado por Horita (2012, p. 2):

“Com isto vê-se calibrado um equilíbrio entre a liberdade e a igualdade, por meio da fraternidade, levando à efetividade das normas constitucionais, abrindo caminhos para se buscar uma dimensão fraterna e poder perseguir um Estado Fraternal. Desse modo expressa o ministro Ayres Britto afirmando que o Estado, assumiu o clímax do

constitucionalismo, terceira e possivelmente última fase do constitucionalismo. Fase que se situa no plano do respeito, de conteúdo fraterno, colocando a fraternidade como um favor que o Direito pode e deve (re)construir O valor da Justiça, que é alicerce mais sólido da paz”

Crê-se, pois, que, os sistemas jurídicos com essa nova dimensão, acolheram uma “nascente e virginal fase do liberal para o social e seguidamente, do social para o fraternal”, explica Lopes (2011, p. 104). Portanto, decisões do Supremo Tribunal Federal espelham-se em princípios revolucionários, como a fraternidade cada vez mais.

Conforme assevera Lopes (2011, p. 106), “as garantias e os parâmetros para a ação que vise a efetivar os direitos fraternais, estão nas palavras de Ayres Britto, na principal referência legal do país, no art. 3º, inciso IV”. Destarte, ainda, que o artigo consagra como escopo fundamental da República Federativa do Brasil os direitos fraternais, ao mencionar o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, idade, cor, sexo ou qualquer outra forma de discriminação.

Cabe reconhecer, que a fraternidade aduz um ar de reciprocidade, tornando efetivos os princípios igualdade e liberdade. Ter em mente o princípio fraternal é recuperar, sobretudo, o individualismo que emerge cada vez mais nesta modernidade.

Portanto, os direitos fraternais e suas reflexões já existem e serão provados em uma direção voltada à dimensão real das decisões proferidas pelo STF, na qual serão demonstradas a seguir.

3. DIMENSÃO REAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF

Sob essas necessidades, Lopes (2011, p. 106) entronca a questão com maior amplitude:

“Em novembro de 2008, ao proferir uma palestra na Universidade de Münster, o então presidente do STF, Gilmar Mendes, disse que as decisões de fato dos Tribunais constitucionais dão a esses valores uma dimensão real, diante das peculiaridades históricas e culturais das

diversas sociedades. O ministro fez essas afirmações após observar que liberdade e igualdade são valores indissociáveis no Estado Democrático de Direito e ressaltou a pouca atenção que se tem dado ao terceiro valor fundamental da Revolução Francesa, que é o da Fraternidade”.

Essa postura ilustrada coloca a fraternidade moldada por Cruz e Pozzoli (2008, p. 30), em que ilustra:

“O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social”.

Esse argumento reposiciona a fraternidade, colocando-a no sentido de solução. Com isso, ilustrará, a seguir algumas decisões e julgamentos perante a Suprema Corte demonstrando a poderosa existência na atualidade dos princípios da Revolução Francesa no contexto jurisdicional brasileiro.

3.1 Contribuição Previdenciária de Inativos

No ano de 2004, o Supremo Tribunal Federal teve o entendimento de ser constitucional a contribuição previdenciária de inativos, a decisão foi tomada no julgamento conjunto das ADIs 3105 e 3128, determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em que o fundamento era de que a manutenção da previdência deve ser solidária, com a participação tanto de inativos, como o de servidores ativos, ocasionando desta feita a possibilidade de

evitar a falência da previdência pública e evitando um déficit que poderia ocasionar sua inoperância (LOPES, 2011, pp. 106-107).

3.2 Acesso à cirurgia e tratamento

Em abril de 2008, trouxe à realidade que decisões do STF têm tomado como base o princípio constitucional da fraternidade. A Suprema Corte beneficiou um estudante pernambucano que ficou paraplégico, entendendo a maioria dos ministros que teria havido uma omissão por parte dos agentes públicos na adoção de medidas efetivas, determinando que o Estado de Pernambuco paga-se a cirurgia (HORITA, 2012, p. 02).

Assim, claramente complementando este discurso Lopes (2011, p. 106) explica: “medidas que muitas vezes os responsáveis de segurança pública nos estados desconhecem ou fazem de conta que não sabem, disse o Ministro Celso de Melo”. Portanto, “isto só pode acontecer porque o mais forte comunica a sua força ao mais fraco em reciprocidade de comunhão orgânica”, completa Horita (2012, p.02).

3.3 Células-Tronco Embrionárias e sua constitucionalidade

No ano de 2008, o STF permitiu pesquisas com células-troncos embrionárias, tema que na época foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3510 ajuizada, com o objetivo de que fosse impedida a linha de estudo científica das células-troncos (LOPES, 2011, p. 107).

Neste diapasão, o tema naquela seara gerou grande polêmica, principalmente depois do voto de total improcedência da ação do ministro Celso Ayres Britto, fundamentando o seu voto em dispositivo da Constituição Federal que resguarda o direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica (LOPES, 2011, p. 107).

Desta feita, a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no contexto da legalidade da utilização de células-troncos, originadas de embriões congelados, foi transitado em julgado, liberando as pesquisas, ilustrando o STF que a decisão apenas diz que não é inconstitucional e aduzindo que o debate continua em aberto (LOPES, 2011, p. 108).

3.4 Raposa Serra do Sol

A Suprema Corte brasileira (STF) na Ação Popular movida em face da União Federal reconheceu tomando como parâmetro a fraternidade, no Estado de Roraima, a legalidade da demarcação contínua da Reserva Indígena Raposa Terra do Sol (HORITA, 2012, p. 02).

Com efeito, segundo o Ministro Gilmar Mendes em entrevista após o julgamento disse: “talvez estaremos encerrando um número elevado de controvérsias e alguns impulsos expansionistas” (LOPES, 2011, p. 108).

3.5 Pneus Usados

Na arguição de descumprimento de preceito constitucional (ADPF), foi tomada pelo Plenário do Supremo, a legislação que proíbe a importação de pneus usados. A ação foi proposta pelo Presidente da República, por intermédio da Advocacia Geral da União – AGU, questionando decisões judiciais que permitiriam a importação de pneus usados. Decisão de relevância para o meio ambiente, na qual é tema de grande influência fraternal, pois como afirma Lopes (2011, p. 108) “a Constituição Federal impõe ao poder público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras”.

3.6 Constitucionalidade das Cotas Raciais

No dia 25 de abril de 2012, a Suprema Corte brasileira, decidindo por unanimidade que a adoção do sistema de cotas em universidade é constitucional. Essa decisão adequou a aplicação do valor fraternal ao valor da igualdade, permitindo que se adotem políticas afirmativas, como o sistema de cotas (HORITA, 2012, p. 02).

Dentro desta perspectiva Horita (2012, p.02) cita:

“Com a devida clareza, o Procurador Federal, na Universidade de Brasília, no legitimado caso cita que: A fraternidade, por sua vez, é entendida como um valor que permite a igualdade real entre as pessoas que compõe a sociedade, de forma a fazer com que os demais

membros reconheçam tal situação e não permitam que uma diferença menor produza e alimente uma desigualdade substancial”.

Deste modo, de tal sorte a fraternidade acontece para o Direito, importando assim, o entendimento fraternal de Andrade que observa: “só a partir da fraternidade há a superação da identidade e da diferença entre os homens, de modo que o ser humano realizado na humanidade como ideal dessa realização comum envolva a todos” (2010, p.82).

Feito esse reparo, entende Padilha⁹ (2006, p. 177) que “o Direito não pode mais ficar simplesmente atrelado à imagem de uma máquina burocrática estatal obsoleta, refletindo num Poder de Estado rançoso, fruto de uma razão iluminista ultrapassada”. Ao contrário, deve seguir a filosofia de Ihering¹⁰ (1980, p. 09) que já aduzia que nenhum direito se forma sem dor. E, complementado pela teoria de Padilha (2006, p. 177) que leciona que o Direito “tem que assumir uma bandeira de luta, enfrentando os conflitos emergentes na dinâmica da sociedade moderna”.

Nessa dimensão, a tarefa da fraternidade não é fácil. Por outro lado, essa é a chance e oportunidade que através de uma nova consciência direcionada a felicidade e a paz, se desenvolva um planeta que poderá continuar habitável, pois vale ressaltar o mencionado por Bauman¹¹ (2001, p. 45) “o interesse geral não é mais que um sindicato de egoísmos, que envolve emoções coletivas e o medo do vizinho”.

⁹ Norma Sueli Padilha é doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2004) e mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós-doutoranda em Ética Ambiental pela UNICAMP (2010). Professora Adjunta da UFMS (graduação e pesquisa). Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS (pós-graduação e pesquisa). Autora da obra laureada com o Premio Jabuti (2011) na categoria direito: Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.

¹⁰ Rudolf Von Ihering, autor da obra *A Luta pelo Direito*.

¹¹ Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, iniciou sua carreira na Universidade de Varsóvia, onde ocupou a cátedra de sociologia geral. Teve artigos e livros censurados e em 1968 foi afastado da universidade. Logo em seguida emigrou da Polônia, reconstruindo sua carreira no Canadá, Estados Unidos e Austrália, até chegar à Grã-Bretanha, onde em 1971 se tornou professor titular de sociologia da Universidade de Leeds, cargo que ocupou por 20 anos. Responsável por uma prodigiosa produção intelectual recebeu os prêmios Amalfi e Adorno. Atualmente é professor emérito das universidades de Leeds e de Varsóvia.

CONCLUSÃO

Tais abordagens assentaram-se na dialética do princípio que permaneceu esquecido que mediante a lógica da representação do bem, importou em concluir algumas das ponderações a seguir argumentadas.

Apesar da infelicidade do princípio da fraternidade permanecer esquecido, enquanto os conceitos de liberdade e igualdade estão sempre institucionalizados, se constatou que a realização da fraternidade interessa tanto ao Direito como ao Estado, deixando viva e colocando-a como direito fundamental.

Ilustrou-se, ainda, a compreensão sociológica e jurídica da redescoberta da fraternidade, apresentando alguns aspectos da Revolução Francesa que importou tanto em um contexto político jurídico à concepção fraternal do Direito, demonstrando desta forma os reflexos da fraternidade no contexto jurisdicional brasileiro.

Desta feita, o Direito e a humanidade necessitam do aspecto fraternal, de uma nova filosofia de vida, que agirá com consciência, responsabilidade, igualdade, liberdade e fraternidade. Devendo assim, ser deixada de lado a visão Hobbesiana de que o homem é o lobo do homem e que há uma guerra imanente de todos em face de todos.

Por essas atitudes entende-se que a fraternidade é uma oportunidade social, que através da cidadania, desenvolverá um planeta bem melhor.

Nesse ponto, desenvolve-se à utilização do Direito Fraternal, firmando a possibilidade de se tornar um pressuposto do saber jurídico na qual colocará certos ares de reciprocidade na humanidade, e que por outro lado, direcionará o Direito a algo mais justo e digno, tornando a liberdade e igualdade elementos que dialeticamente, formam a idéia de fraternidade.

Por fim, todo o exposto tentou realizar uma reflexão construtiva sobre a fraternidade e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro, apontando-se na direção da efetivação da fraternidade para a formação de uma sociedade verdadeiramente mais humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Maria Inês Chave de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- _____. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes da e POZZOLI, Lafayette. *Princípio Constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal*. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza/ CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.
- FILHO, Agenor José dos Santos. O princípio da fraternidade na perspectiva do neoliberalismo econômico. In: POZZOLI, Lafayette e SPLICITO, Christiane (org.). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal, 2011.
- GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. In: CASO, Giovanni et al. (org.). *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: Ltr, 2008.
- HORITA, Fernando Henrique da Silva. *O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo fraternal*. Jornal da Manhã, Marília 24 de maio de 2012, SP, Ano XXXII, nº 9.478.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: POZZOLI, Lafayette e SPLICITO,

- Christiane (org.). *Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal, 2011.
- PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- _____. *Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: o porquê de um eclipse. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes e POZZOLI, Lafayette. O princípio constitucional da liberdade e a função promocional do Direito. *Direito Humanos e fundamentais e doutrinaria social*. SANTOS, Iveraldo e POZZOLI, Lafayette (org.). Birigui, SP: Boreal, 2012.
- SILVA, Ildete Regina Vale da. *A fraternidade como um valor de que o Direito pode e deve (re)construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE. Orientador: Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão. 2009.